



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 272, que promulga a revisão do Decreto n.º 46 112, que regula a incidência e cobrança do imposto extraordinário para a defesa de Angola.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 48 430:

Dá nova redacção ao artigo 488.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 431:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1968, e por uma só vez, 30 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido assinado em Lisboa o Acordo Complementar entre os Governos de Portugal e da Espanha Relativo à Concessão de Prestações de Assistência Médica por Doença, Maternidade e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 432:

Insera disposições legislativas necessárias a possibilitar a satisfação de certas propostas formuladas pelos governos das províncias ultramarinas.

o Decreto n.º 48 272, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, alínea a), onde se lê: «... tais como os resultados da venda...», deve ler-se: «... tais como os resultantes da venda...».

No artigo 5.º, onde se lê: «Consideram-se custas ou perdas imputáveis...», deve ler-se: «Consideram-se custos ou perdas imputáveis...».

No artigo 17.º, onde se lê: «... declarar, no prazo de oito dias, ...», deve ler-se: «... reclamar, no prazo de oito dias, ...».

No artigo 23.º, onde se lê: «... e deve estar concluída em 30 de Setembro de 1968.», deve ler-se: «... e deve estar concluída em 30 de Setembro de 1968.».

No artigo 59.º, onde se lê: «... mediante acto de transgressão, ...», deve ler-se: «... mediante auto de transgressão, ...».

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 48 430

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 488.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 488.º Podem concorrer:

- Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos;
- Os funcionários da mesma categoria e classe com mais de dois anos de serviço no cargo que ocupam;
- Os funcionários na situação de inactividade no quadro;
- Os funcionários reabilitados em revisão de processo;
- Os inspectores ou subinspectores administrativos com mais de cinco anos de serviço e que tenham sido aprovados no respectivo concurso de habilitação.

§ 1.º Sempre que o concurso fique deserto, abrir-se-á novo concurso, ao qual podem ser admitidos

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 11 de Março do corrente ano, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro,

funcionários da mesma categoria e classe com dispensa do tempo mínimo de serviço no cargo que ocupem, os quais, no entanto, só poderão ser providos na falta de candidatos nas condições normais.

§ 2.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

§ 3.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo do concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director-geral.

§ 4.º Aos concursos de provimento dos lugares de secretários de governos civis, chefes de secretarias, agentes do Ministério Público junto das auditorias e, bem assim, dos que envolvam exercício de funções de autoridade só podem ser admitidos candidatos do sexo masculino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 48 431

O agravamento dos problemas de transportes existentes na cidade de Lisboa fez com que no Plano de Fomento iniciado este ano se reconhecesse a necessidade de acelerar o ritmo de construção das infra-estruturas da empresa concessionária do serviço de transportes colectivos no subsolo, atribuindo aos investimentos carácter prioritário, por forma a concluir com a possível brevidade a instalação da 1.ª fase da sua rede.

Assim, o Governo autoriza por este diploma a emissão de 30 000 contos de obrigações, requerida pelo Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., às quais concede o aval do Estado em condições idênticas às estabelecidas para anteriores emissões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1968, e por uma só vez, 30 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações, bem como outras condições não estabelecidas no presente diploma, serão oportunamente fixadas pelo Ministro das Finanças.

3. A amortização deste empréstimo será efectuada em vinte semestralidades, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, realizando-se a primeira em 1 de Abril de 1973 e a última em 1 de Outubro de 1982, sendo o juro pagável também em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, com início em 1 de Outubro de 1968.

Art. 2.º — 1. As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais e, bem assim, dos emolumentos relativos à emissão.

2. A estas obrigações é concedido o aval do Estado, nos termos e condições constantes dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 3.º — 1. A emissão das obrigações não poderá ter início antes de dar entrada na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e exemplar do *Diário do Governo* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização, devendo este constar dos títulos representativos do empréstimo.

2. A emissão a que se refere o presente decreto-lei será feita por subscrição pública ou por venda no mercado, directamente ou por intermédio de instituições de crédito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foi assinado em Lisboa, aos 16 de Maio de 1968, o Acordo Complementar entre os Governos de Portugal e da Espanha Relativo à Concessão de Prestações de Assistência Médica por Doença, Maternidade e Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

O Acordo entrou em vigor na data da respectiva assinatura, isto é, em 16 de Maio de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Acuerdo complementario entre España y Portugal Relativo a la Concesión de Prestaciones de Asistencia Sanitaria por Enfermedad-Maternidad, Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales.

Considerando lo dispuesto en el Convenio General sobre Seguridad Social entre España y Portugal de 20 de enero de 1962, así como la oportunidad de una amplia extensión de los beneficios en materia de prestaciones sanitarias a los trabajadores de ambos países, las autoridades admi-